

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.466/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112218-44
Impugnante: Editora Gráficos Burti Ltda.
Coobrigada: Combatt Express Ltda.
Proc. S. Passivo: Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206917-57
CNPJ: 43.150.499/0016-02
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA/DESTINATÁRIO. A desclassificação do documento fiscal efetuada pelo Fisco não encontra respaldo na legislação vigente, uma vez que não caracterizada a irregularidade quanto ao destinatário e a acusação de divergência entre a mercadoria descrita na nota fiscal e aquela efetivamente transportada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, tendo em vista divergência verificada entre as mercadorias nele especificada e aquelas efetivamente transportadas, além de constar na nota fiscal destinatário não habilitado, por motivo de baixa de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/49, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/76.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 03/01/04, no Posto Fiscal Orlando P. da Silva, o Fisco, após abordar o veículo de placa BYE-5537, de propriedade da empresa *Combatt Express Ltda.* (Coobrigada), solicitou a apresentação da nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria transportada.

Na oportunidade, foi apresentada a nota fiscal n.º 99615, de emissão da empresa *Editora Gráficos Burti Ltda.* (Autuada), sediada em Itaquaquecetuba (SP), na qual constavam, dentre outros, os seguintes dados:

1) **Descrição dos Produtos:** Impressos Personalizados A 4 x 4 Cores “Man. TDMA Americel”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) **Destinatário:** Americel S.A. – Área Especial para Indústria 11 – Lotes 1, 2, 3 e 4 – Brasília – DF.

Na interpretação do Fisco, a mercadoria descrita na nota fiscal divergia daquela que estava sendo transportada. Além disto, ao consultar o SINTEGRA, foi constatado que a empresa que constava como destinatária da mercadoria encontra-se *não habilitada* no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal, em função de baixa de sua inscrição estadual.

Por esses motivos e com fulcro no art. 149, II, c/c art. 134, II, do RICMS/02, o Fisco desclassificou o documento fiscal apresentado, exigindo o ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

.....

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Entretanto, analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que a desclassificação da nota fiscal não encontra amparo nos dispositivos acima transcritos.

Com efeito. Comparando-se a amostra da mercadoria acostada aos autos (fl. 16) com a descrita na nota fiscal, não se verifica divergência entre uma e outra. Trata-se de *Manual de Utilização de Celular Claro*, em cuja capa constam as expressões “Manual do Cliente” e “TDMA”, além da marca “Claro”.

Ora, conforme já relatado, na nota fiscal objeto da autuação a mercadoria era descrita como sendo *Impressos Personalizados A 4 x 4 Cores “Man. TDMA Americel”*. A mercadoria é, efetivamente, um impresso personalizado, além de ser um manual de utilização de um celular com a tecnologia TDMA, cuja impressão foi

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitada pela empresa Americel S/A. Portanto, a especificação da mercadoria utilizada pela Impugnante coaduna-se perfeitamente com o produto transportado.

Segundo o Fisco, a descrição correta da mercadoria deveria ser “Manuais do Cliente”. Embora seja verdadeira a afirmação de que o impresso seja um “manual”, a expressão utilizada pelo Fisco para especificar o produto é mais vaga que a contida na nota fiscal.

Portanto, mostra-se inaplicável ao presente caso a norma prevista no art. 149, III, do RICMS/02, uma vez que não caracterizada qualquer divergência entre a mercadoria transportada e aquela que estava sendo transportada, seja no aspecto qualitativo, seja no quantitativo.

Quanto ao destinatário, é importante ressaltar que o Fisco ao emitir a Nota Fiscal Avulsa de fl. 20, através da qual a mercadoria foi remetida ao fiel depositário, nela lançou os seguintes dados:

- 1) **Destinatário**: Americel S/A;
- 2) **Endereço**: Área Especial para Indústria, 11 – Lotes 1, 2, 3 e 4
- 3) **Município**: Brasília – DF

Os dados acima descritos são exatamente os mesmos que constam na nota fiscal objeto da autuação. A diferença entre uma e outra restringe-se ao campo “Inscrição Estadual” do destinatário, pois na nota emitida pelo Fisco há a expressão “Isento”, enquanto que na nota fiscal objeto da autuação consta o número 07373691/003-05, fato que é insuficiente para caracterizar a inidoneidade documental prevista no art. 134, II, do RICMS/02.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, o feito fiscal se mostra insubsistente, motivo pelo qual devem ser canceladas as exigências fiscais dele oriundas.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 16/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator